

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.528, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de operações de crédito consignado por beneficiários de auxílio-acidente.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.528, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe alterar o art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para acrescentar os beneficiários de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social, entre os segurados que podem autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referentes ao pagamento mensal de amortização de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, na forma estabelecida em regulamento.

Também pretende alterar a redação do art. 5º-A da mesma Lei nº 10.820, de 2003, para incluir os beneficiários de auxílio-acidente e retomar, juntamente com os beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social, o limite de 45% para descontos e retenções do valor dos benefícios, dos quais 40% destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e arrendamentos mercantis, e 5% a amortizações de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.



* C D 2 4 4 3 2 8 1 2 2 8 0 0 *

A justificação argumenta que, embora tenha natureza indenizatória, não parece possível diferenciar o auxílio-acidente dos benefícios de aposentadoria e pensão, quanto à caracterização da renda como alimentar, de modo que deveriam receber tratamento jurídico semelhante, no que diz respeito à possibilidade de desconto automático de prestações devidas a instituições financeiras.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em análise propõe alterações ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para acrescentar os beneficiários de auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), entre os segurados que podem autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referentes ao pagamento mensal de amortização de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, na forma estabelecida em regulamento.

Pela redação atual, a autorização está restrita aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte do RGP, bem como aos titulares dos benefícios de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de



* C D 2 4 4 3 2 8 1 2 2 8 0 0 *

qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia. É devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (art. 86, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213, de 1991).

Ainda que tenham finalidade indenizatória, os pagamentos do auxílio-acidente adquirem natureza alimentar, na medida em que são regularmente destinados à subsistência do segurado, equiparando-se aos proventos de aposentadoria e pensão por morte. Podem ser acumulados com salários, assim como todas as aposentadorias que não sejam devidas por período de exercício de atividade especial. Quanto à duração, podem até mesmo ultrapassar as pensões por morte, principalmente após a reforma introduzida pela Medida Provisória nº 664, de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 2015, que passou a prever pensões a partir de quatro pagamentos mensais (art. 77, § 2º, inc. V, alínea “b”, da Lei nº 8.213, de 1991). Em relação à definitividade, persistem até a data da aposentadoria ou do óbito, sem necessidade de estarem condicionados a uma revisão bienal para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, como normalmente ocorre com o BPC da assistência social (art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993).

A proposta também pretende alterar a redação do art. 5º-A da mesma Lei nº 10.820, de 2003, para incluir os beneficiários de auxílio-acidente e retomar, juntamente com os beneficiários do BPC, o limite de 45% para descontos e retenções do valor dos benefícios, dos quais 40% destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e arrendamentos mercantis, e 5% a amortizações de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

O limite de 45% foi estabelecido pela Lei nº 14.431, de 2022, e, recentemente, sofreu redução para 35%, pela Lei nº 14.601, de 2023, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, que instituiu o atual Programa Bolsa Família.



* C D 2 4 4 3 2 8 1 2 2 8 0 0 *

Na época, o Parecer da Comissão Mista¹ observou que muitas emendas foram oferecidas para solicitar a volta da permissão para que os beneficiários do BPC e do Bolsa Família pudessem contratar empréstimos com desconto em folha de pagamento. A permissão não foi adotada para o Bolsa Família, “considerando o potencial endividamento dessas famílias devido ao estado de vulnerabilidade em que se encontram”, mas foi creditada ao público atendido pelo BPC, porém com margem menor, por não receberem o 13º pagamento no ano.

Em que pese a preocupação com a falta da gratificação natalina aos titulares do BPC, não podemos deixar de reconhecer que se trata de um público com elevada margem de despesas continuadas e de primeira necessidade no respectivo orçamento familiar, principalmente referentes a medicamentos, exames, tratamentos médicos, próteses, órteses e demais adaptações necessárias às pessoas com deficiência ou idosas.

Desse modo, entendemos haver mérito na inclusão dos beneficiários de auxílio-acidente do RGPS na Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com a retomada do limite consignável de 45%, também compartilhado com os titulares do BPC.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.528, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

2024-8082

¹ Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, p. 42. Brasília: Câmara dos Deputados, 17 mai. 2023. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2273830&filename=PAR%201/2023%20MPV116423%20=%3E%20MPV%201164/2023. Acesso em 17 jun. 2024.



* C D 2 4 4 3 2 2 8 1 2 2 8 0 0 *